



## CONGRESSO NACIONAL

### ETIQUETA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 767, de 2017

##### Autor

Carlos Zarattini – PT/SP

##### Partido

PT

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, **as seguintes alterações** nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

##### Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991

“Art. 12 .....

§ 13. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que tenha interrompido o recolhimento de suas contribuições à Previdência Social, inclusive por motivo de desemprego e que tenha retomado as contribuições com regularidade, poderá efetuar o pagamento das contribuições retroativas, referentes ao período de 01.01.1979 até a publicação desta Lei sem necessidade de comprovação de exercício de atividade econômica relativo ao período interrompido, desde que cumpridos os seguintes requisitos, e submetendo-se às restrições abaixo:

I – dos requisitos:

- as contribuições retroativas de que trata o caput deste §13 serão feitas sob a forma de recolhimento de contribuinte individual, conforme regulamento;
- o número máximo de contribuições será de cento e vinte;

II – das restrições:

- o recolhimento das contribuições não interfere nas carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- o recolhimento das contribuições na forma prevista no § 13 somente permitirá ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

##### Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

“Art. 125-B. O segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social que fizer uso do disposto no § 13 do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, submeter-se também às seguintes restrições:

- o recolhimento das contribuições demanda o respeito às carências previstas em lei e não recupera a qualidade de segurado no período que durou a interrupção;
- somente será permitido ao segurado usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição quando cumprido um período mínimo de 12 (doze) meses de contribuição a partir dos recolhimentos retroativos.

CD/17637.09299-00

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo permitir que segurados obrigatórios que tenham tido seu contrato de trabalho rompido no período de janeiro de 1979 até a data de publicação da nova Lei e que, posteriormente, tenham retornado à atividade laboral com regularidade, possam recolher contribuições retroativas relativas a esse período e fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Considerando que essa proposta não pode se afastar dos mandamentos constitucionais, em especial do disposto no art. 201, caput e seu § 1º da Carta Magna é primordial assegurar que haja um fluxo constante de contribuições para garantir o equilíbrio financeiro do sistema. Nesse sentido, a possibilidade das contribuições retroativas dentro de condições, de modo a limitar o uso desses recolhimentos para não prejudicar a arrecadação do Regime, assim, sugerimos que a forma do recolhimento das contribuições relativas a períodos pregressos seja feita por recolhimentos como contribuinte individual em valores atuais.

Nestes termos, a presente Emenda assegura que os direitos previdenciários e o equilíbrio atuarial do Regime Geral sejam capazes de garantir o acesso aos benefícios pelas atuais e futuras gerações.

## PARLAMENTAR

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputado Carlos Zarattini PT/SP**

CD/17637.09299-00